Processo nº 001/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-DIV
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Fls. 448

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2025-DIV, alegando, em suma, que, as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fls. 449

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa destacar que todo o processo licitatório, portanto o instrumento convocatório, foi moldado em apreço a legislação pertinente a matéria, obedecendo aos preceitos legais da lei Nº 14.133/21 que orienta este certame.

O objeto fora delineado de modo a atender a necessidade da Administração e fora assim definido com base na premissa de que, para promover benefícios à administração e otimizar serviços que convergem à mesma finalidade, a integração entre os sistemas é medida que se impõe em buscar da eficiência na gestão da frota municipal.

O município vislumbra a utilização de um modelo que vem se mostrando mais eficiente nos últimos anos na gestão de frota realizada pela administração pública, concedendo segurança aos serviços, com uso de sistema de gerenciamento, inclusive em razão da possibilidade de acompanhamento e fiscalização do que é efetivamente executado, sendo os serviços de telemetria agregados nesse sentido, sempre com vistas a garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Nesse espeque, tem-se que o apontamento realizado pela impugnante face à exigência de cartão magnético, como se fosse critério excludente de outras tecnologias, faz-se sem razão, pois no Termo de Referência questionado há a menção no item 1- Objeto a *"uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar"*, conforme se observa a seguir:

Fls. 450

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:
Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Fonte: Termo de Referência

Superado esse questionamento, passamos à análise dos demais.

Quanto à divisão dos lotes, o questionamento submetido se faz com o intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, visivelmente percebido quando ressalta a impugnante as vantagens do sistema que oferece em detrimento das outras opções existentes no mercado, pretendendo, com isso, que a administração se molde as suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos. Ante isso, explana-se que a sugestão de contratação de diferentes sistemas, realizada pela impugnante, apenas traria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, por isso, o pedido se impõe incongruente.

É importante ressaltar que os objetos licitados são harmônicos, interdependentes, pelo que a licitação em lote produz vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, em contratação de diferentes sistemas, pois isso acarretaria maior dispêndio de recursos financeiros e humanos para realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, sublinhe-se que a licitação tem por objeto uma sistemática na qual o município não fica à mercê das flutuações de mercado "x" ou "y", sendo a reunião ou não de serviços em dado lote orientada pela sua compatibilidade e adequabilidade em face do gerenciamento de frota, e, a partir disso, em entendendo a administração ser a melhor escolha, em face dos critérios técnicos e econômicos envolvidos, e existindo prestadores no mercado, não há que ser questionada a decisão válida do gestor competente em não parcelar o objeto.

A justificativa para a divisão dos lotes, da forma como está posta, consta do Estudo Técnico Preliminar no item 09-JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, a seguir:

> **Os itens dentro de cada lote não foram parcelados, pois há interdependência técnica e operacional entre eles, o que exige que sejam fornecidos de forma conjunta para garantir a funcionalidade e a eficiência da solução. Por exemplo:**
>
> **4.1. O lote que abrange telemetria, rastreamento e equipamentos de controle veicular deve ser contratado integralmente para assegurar a integração e o funcionamento contínuo do sistema.**
>
> **4.2. Da mesma forma, o fornecimento de combustíveis por meio de rede credenciada exige unificação para garantir a rastreabilidade e a padronização dos registros de consumo.**
>
> **A decisão de parcelar a solução em lotes atende às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo competitividade, eficiência e qualidade na contratação. A organização por lotes permite atender às especificidades do objeto licitado e maximiza os benefícios para a Administração Pública, enquanto a não fragmentação de itens dentro dos lotes assegura a execução coesa e eficiente da solução proposta.**

Fonte: Estudo Técnico Preliminar

Assim exposto, tem-se que, mesmo que os itens pudessem ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão, interessando registrar que as razões do não parcelamento nesse ponto encontram-se esposadas no Estudo Técnico Preliminar (acima referido), em conformidade com o requisito legalmente estabelecido.

Fls. 452

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer n°2086/00, elaborado no Processo n° 194/2000 do TCDF, ensina que:

> Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica.** Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido (grifo)

Dessa forma, impõe-se que a utilização de vários sistemas para uma única finalidade, qual seja a GESTÃO DA FROTA, implicaria em ato incoerente com o objetivo da contratação, contrariando a vantajosidade e eficiência que o município encontra na gestão promovida de forma unificada.

Fls. 453

Ainda sobre os fatos apontados na peça impugnatória, depreende-se que fase de planejamento foi devidamente realizada, de cuja avaliação de mercado fora feita e onde fora verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizadas com êxito, não resistindo motivos para haver questionamentos. Por isso, a solicitação de parecer jurídico para a permanência das disposições editalícias se faz desnecessária, pois conforme já exposto inicialmente no corpo desta peça, o processo licitatório em questão ocorreu em conformidade com os diplomas legais que regem a matéria, em especial a Lei nº 14.133/21, que orienta este certame, sendo certo que a avaliação e decisão envolvidas são de competência dos agentes responsáveis pelo planejamento.

Assim, entende-se pela improcedência dos argumentos postos.

DA DECISÃO

Desse modo, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida.

Quixadá-CE, 12 de março de 2025.

Juliana Rocha Carneiro Nicolau

Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Ordenadora de Despesa / Órgão Gerenciador